



Diário Oficial
de Contas

Edição nº 1125

Vitória-ES, quinta-feira, 10 de maio de 2018

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Projeto Gráfico e Editoração

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES - CEP 29050-913
Telefone: 27 3334-7600



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Atos da Presidência	2
Atos do Plenário	3
Acórdãos e Pareceres - Plenário	3
Atos dos Relatores	{103}



VISÃO

Ser reconhecido como
instrumento de cidadania.



Veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, de acordo com o artigo 181 da Lei Complementar nº 621/2012.

PRESIDÊNCIA

Compete ao Presidente do TCE-ES, dirigir o Tribunal e seus serviços auxiliares; dirigir as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir as normas legais e regimentais; dar posse aos Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal, dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Também é de competência do Presidente expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, demissão, dispensa, designação, destituição, localização, aposentadoria e outros atos relativos aos membros, Auditores e servidores do quadro de pessoal do Tribunal. Além de conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal;

Ao Presidente compete ainda determinar a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal e daqueles que compõe o seu quadro de pessoal, bem como homologar os resultados.

Telefone: (27) 3334-7706
gabinete@tce.es.gov.br

Atos da Presidência

PORTARIA 232-P DE 8 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta no caderno processual TC- 1129/1995,

RESOLVE:

conceder ao servidor **ILDEMAR BORGES JUNIOR**, matrícula nº 016.969, estabilizado no serviço público com remuneração equivalente ao do cargo de assistente técnico, **Adicional de Assiduidade de 2%** (dois por cento) de acordo com o art. 108 da Lei Complementar Estadual 46/1994, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 141/1999, referente ao decênio de 6/4/2007 a 5/4/2017, a contar de 6/4/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

PORTARIA 233-P DE 8 DE MAIO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8 março de 2012,

RESOLVE:

designar a servidora **TAÍS MARIA ZANONI MOTTA**, matrícula nº 203.674, para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete no Ministério Público de Contas, substituindo o servidor **FLÁVIO HENRIQUE VICENTINI LAGASSA**, matrícula nº 203.540, afastado do cargo por motivo de férias, a contar de 7/5/2018, enquanto durar o seu afastamento.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente

ALERTA PERSONALIZADO

Acompanhe de maneira fácil e rápida as decisões de seu interesse publicadas no Diário Oficial de Contas (DOC) do Tribunal de Contas.

<http://diario.tce.es.gov.br>

Basta acessar o Alerta Personalizado, cadastrar quaisquer nomes ou palavras-chave e sempre que o assunto for publicado você receberá, por e-mail, um aviso alertando sobre a divulgação.

Facilite sua consulta.
Cadastre-se.

PLENÁRIO

COMPOSIÇÃO DO PLENÁRIO

Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
 Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente
 Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
 Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor
 Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
 João Luiz Cotta Lovatti
 Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas

Luciano Vieira - Procurador-Geral

SESSÕES

Terças-feiras às 14 horas

Atos do Plenário

Acórdãos e Pareceres - Plenário

Acórdão 00490/2018-8

Processo: 01008/2018-8

Classificação: Agravo

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Partes: Fernando Videira Lafayette, Membros do Ministério Público de Contas (Luis Henrique Anastacio da Silva)

AGRAVO – CONTROLE EXTERNO FISCALIZAÇÃO – CONHECER – CONCEDER EFEITO ATIVO – PROCEDÊNCIA – NOTIFICAÇÃO – DETERMINAÇÃO – APENSAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo, com pedido de efeito suspensivo ativo – Provimento Cautelar, interposto contra a Decisão Monocrática nº 2116/2017, proferido nos autos do processo TC 9109/2017, que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas referente à ilegalidade na manutenção de procuradores comissionados no Município de Alfredo Chaves com existência de 4 cargos efetivos não supridos dentro de vigência de concurso público realizado com candidatos aprovados.

Notificado da decisão, o Agravante impetrou o presente Recurso, sustentando em síntese que o eminente Relator de Plantão após oitiva do Município, acompanhando o entendimento técnico não acolheu o pedido de cautelar determinando o rito ordinário.

Notícia que, a partir de denúncia recebida pelo sistema “Fale Conosco”, abriu procedimento administrativo requisitando documentos ao Município de Alfredo Chaves em razão de suposta ilegalidade na permanência de contratação de comissionado no exercício das atividades de Procurador Efetivo Municipal.

Verificou que o Município de Alfredo Chaves por meio de Edital de Concurso Público nº 02/2011 ofereceu duas vagas de Procurador Municipal sendo o homologado em 09/10/2015, contudo não havia candidatos aprovados em exercício, sendo as atividades exercidas por cargos comissionados.

Nesse caminhar, analisando as Leis Municipais 346/2011 e 392/2011, o MPC encaminhou Recomendação Ministerial nº 002/2017 para que o gestor que nomeasse os candidatos aprovados.

Em resposta foram nomeados os candidatos aprovados em 1º e 2º lugar, observando a ordem de classificação, contudo não tomaram posse não entrando em exercício.

O MPC foi comunicado que as nomeações encontram-se sob ótica de discricionariedade do Prefeito Municipal e o concurso público foi judicializado em razão de que os candidatos classificados em 7º e 8º lugares ingressaram com Mandado de Segurança pleiteando a nomeação e posse dos mesmos não obtendo êxito.

Ressaltou o Agravante que o Mandado de Segurança não tem conexão com a Representação interposta em razão de que o que se pretende, em poucas palavras, é a nomeação, posse e exercício dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas (duas)

Trouxe várias considerações acerca da obrigatoriedade de exercício de atribuições judicial e extrajudicial exer-

cida por Procurador Municipal efetivo em obediência ao artigo 37, inciso V da CF que ao cargo de comissão somente é possível em atribuições de chefia, direção e assessoramento.

Argumenta em relação à independência das instâncias no sentido de que o Tribunal de Contas exerce a jurisdição que lhe é própria e específica observando sempre os princípios constitucionais e administrativos, pugnando ao final pelo não sobrestamento do feito.

Por fim, visando restabelecer a legalidade afrontada pelo Agravado, o MPC repisa a necessidade de concessão de medida cautelar no sentido de que a manutenção da prestação de serviços jurídicos por assessores comissionados é ato que afronta a legislação municipal e Constituição Federal, ressaltando estarem presentes os pressupostos processuais.

Notificado o Agravado para apresentar Contrarrazões, afirma que em breve resumo que o Município já iniciou a convocação e dentro de critério de discricionariedade, tem a obrigação de convocar e nomear os aprovados dentro do número de vagas no prazo de validade do concurso.

Informa que o Concurso foi homologado em 13 de outubro de 2015 com validade de dois anos sendo prorrogado por igual período com término em 13 de outubro de 2019.

Esclarece que a Representação interposta pelo MPC não merece prosperar em razão de que a matéria foi objeto de análise pelo judiciário não obtendo êxito os impetrantes de Mandado de Segurança.

Informa que atendendo a Recomendação Ministerial convocou os dois primeiros classificados tendo apenas

um candidato apresentado a documentação e posteriormente não assumiu o cargo. Esclarece que, em razão da judicialização do concurso público, aguarda conclusão do Poder Judiciário, não estando obrigado, por ora a dar continuidade ao concurso público.

Quanto ao pedido de cautelar pretendida pelo Agravante, o Agravado reitera que o pedido não merece guarida a pretensão em razão de que os cargos de Procurador Geral e Subprocurador podem ser de provimento em comissão, permitindo a Lei Municipal nº 346/2011 a atuação do procurador comissionado na esfera judicial.

Feitas as considerações requereu a manutenção da Decisão Agravada, a suspensão da Representação e intimação para Defesa Oral.

Encaminhado os autos ao Núcleo de Recurso e Consultas, por meio da Instrução Técnica de Recurso nº 115/2018, assim concluiu:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do presente agravo, uma vez presentes seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos, bem como pela rejeição da preliminar (prejudicial) de suspensão do processo de representação (TC 9109/2017) arguida pelo recorrido, considerando o princípio da segregação de instâncias, para no mérito, dar provimento ao recurso, concedendo efeito ativo ao mesmo a fim de determinar ao Prefeito de Alfredo Chaves que nomeie no mínimo dois procuradores efetivos aprovados em concurso público levado a efeito pela municipalidade, observada a ordem de classificação e demais aspectos atinentes ao certame.

Nos termos regimentais o MPC por meio de Parecer nº 1836/2018-6 anui à proposta contida na Instrução Técnica

de Recurso nº 00115/2018-3.

II - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conforme narrado, o recorrente interpôs Agravo em face da Decisão Monocrática proferida nos autos da Representação que indeferiu a cautelar pretendida pelo MPC em razão de entender que a nomeação de candidatos aprovados por concurso público está adstrita ao poder discricionário do chefe do executivo e o prazo de validade do concurso se encerra em outubro de 2019.

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual. O recurso de Agravo, protocolizado em 30/01/2018, encontra-se tempestivo, período em que os prazos processuais se encontravam suspensos até o dia 21 de janeiro por força da Decisão Plenária 014-2106. Assim, considerando que o prazo de 10 dias encontra-se **tempestivo**.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido pelo conhecimento do Recurso de Agravo.

III – MÉRITO:

Consoante se depreende dos autos, o Agravante se insurgiu em desfavor da Decisão Monocrática nº 2116/2017 que indeferiu a liminar no sentido de que o chefe do executivo municipal de Alfredo Chaves cumpra dispositivo legal e constitucional nomeando candidatos aprovados em concurso público para ocupar duas vagas de Procurador Municipal decorrente de Concurso Público.

Vislumbro nos presentes autos que o Município de Alfredo Chaves realizou concurso público para preenchimento de duas vagas de Procurador Municipal sendo homologado em outubro de 2015 com prorrogação de igual período, com prazo de validade até outubro/2019.

Visualizo, ainda, que o chefe do executivo promoveu,

tão somente a nomeação dos dois primeiros candidatos aprovados no concurso público, em atendimento a recomendação do Ministério Público de Contas, ora Agravante, contudo os dois candidatos não tiveram interesse em assumir o cargo de Procurador Municipal.

Em razão de convicção do chefe do executivo, o mesmo não promoveu a continuidade de preenchimento das vagas ofertadas alegando que o Concurso Público foi judicializado aguardando desfecho final do Poder Judiciário.

DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS:

Ab initio, é de se ressaltar, que temos convicção de que as instâncias administrativa e judicial são independentes, o que denota ser plenamente possível a concomitância de tramitação de ação perante o Poder Judiciário e perante este Tribunal de Contas, bem como a divergência de entendimento entre os órgãos.

Não obstante, importante salientar meu entendimento de que para que haja uma segurança jurídica para o jurisdicionado, havendo manifestação acerca da matéria objeto de análise junto ao órgão de controle externo e o poder judiciário, dependendo do caso concreto, entendendo ser razoável aguardar posicionamento do Poder Judiciário, impondo-se, ao meu sentir, sobrestar o andamento do processo administrativo.

Todavia, esta não é uma regra, como disse anteriormente cada caso deve ser analisado, no caso presente, com muita propriedade abordou o tema a unidade técnica fazendo a distinção entre a causa de pedir da Representação constante do TC 9091/2017 proposta pelo MPC e o Mandado de Segurança impetrado pelos candidatos aprovados em 7º e 8º lugar no concurso público ora em análise, concluindo que tratam de situações distintas.

De fato, o pedido constante no Mandado de Segurança nº 0000983-98.2017.8.08.0003, objetiva a nomeação e posse os candidatos aprovados em 7º e 8º lugar sendo indeferida a concessão cautelar em razão de que entendeu aquele juízo que não restavam presentes os requisitos autorizadores da liminar devido a validade do concurso ainda encontrar em curso até outubro de 2019.

Lado outro, a pretensão do Agravante é no sentido de que não se pode perdurar uma situação que afronta a lei municipal e a constituição federal mantendo uma Procuradoria Municipal, tão somente, com cargos comissionados, quando em curso concurso público devidamente homologado.

Partindo desta premissa, não vejo comunicação entre a judicialização do concurso público e pretensão deduzida pelo Agravante, motivo pelo qual não há prejudicialidade desta Corte de Contas em manifestar acerca do concurso público ora em análise, não merecendo ser acolhido o requerimento de sobrestamento dos autos feito pelo Agravado.

DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Depreende da Lei nº 346/2011 que dispõe sobre a Procuradoria Geral do Município que compete ao Procurador Municipal exercer atividades extrajudicial e judicial do Município de Alfredo Chaves e tão somente na falta do Procurador Municipal ou no impedimento de todos que autoriza o subprocurador o exercício das atribuições, vejamos:

Art. 8º Ao Procurador do Município compete:

... §3º - Na falta ou impedimento de todos os Procuradores Municipais, as atribuições dos mesmos serão exercidas pelo subprocurador geral do Município.

Estabelece ainda o artigo 4º, XIII da citada lei que:

Art. 4º - Ao Procurador Geral do Município compete:

... XIII – Avocar o exercício de ato inerente à atribuição do Subprocurador geral e dos Procuradores Municipais.

Da interpretação da legislação inerente à Procuradoria Geral do Município, somente em casos excepcionais que o exercício das atribuições extrajudiciais e judiciais inerentes ao cargo de Procurador Municipal efetivo, poderão ser exercidas pelo Procurador Geral ou Subprocurador Geral.

O Artigo 18, ainda da mesma legislação local assim preceitua:

Art. 18 – Os cargos comissionados previstos na Lei 092/2005 continuam em vigor, até preenchimento através de concurso público dos cargos efetivos de procuradores, previstos no inciso IV do art.2º e anexo II desta Lei.

Feitas estas considerações, visualizo no caso concreto que, diante da realização de concurso público com candidatos devidamente aprovados, o exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador Municipal está sendo exercido ao arremio da Lei Municipal nº 346/2011.

Pois bem, no caso concreto a Administração alega, além de entender que o Procurador Geral possa exercer as atividades inerentes do Procurador Municipal, esclarece que as nomeações ao concurso público dentro do prazo de validade está adstrito aos critérios de oportunidade e conveniência, não havendo, portanto, burla à legislação.

De acordo com a atual percepção do Supremo Tribunal Federal, não mais é permitida a injustificada omissão da Administração. A recusa, apenas será considerada lícita em casos de comprovada situação excepcional e superveniente (ex.: atingimento de gastos com pessoal, nos

termos dos arts. 169 da Constituição Federal e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal), este entendimento visa assegurar o princípio da segurança jurídica.

Importante destacar que a Administração não é obrigada a realizar a nomeação assim que o concurso é homologado. De acordo com a sua discricionariedade, ela pode efetuar as convocações durante todo o período de validade do concurso, período este que pode ser prorrogado por única vez, observando, sempre que se um candidato aprovado dentro do número de vagas, foi convocado, contudo manifestou sua desistência, imediatamente o candidato subsequente passará a ter o direito subjetivo à nomeação, devendo ser obedecida a ordem de classificação no concurso.

Não obstante a discricionariedade do Administrador, me permito a transcrever o entendimento do STF quanto à obrigatoriedade do órgão público comprovar, de forma fundamentada sua omissão em relação a ausência de nomeação de candidatos aprovados em concurso público:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Origem: MS - MATO GROSSO DO SUL

Relator Atual: MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S)

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROC.(A/S)(ES)

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECDO.(A/S)

RÔMULO AUGUSTO DUARTE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado adminis-

trador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente

necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Diante do posicionamento acima exarado, tenho certo que o provimento dos cargos, de fato, depende da análise discricionária da Administração Pública, contudo a conveniência e oportunidade respalda-se no dever da boa-fé, do respeito aos direitos fundamentais e aos princípios da eficiência, impessoalidade, moralidade e da proteção da confiança, tão caros ao Estado de Direito, como se denota do entendimento que vem sendo mantido firmemente pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 837311/Pl, Rel. Min. Luiz Fux 14.10.2015, estando assim delineado no Informativo 803:

“O Plenário, por maioria, negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a existência de direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. A Corte afirmou que, a partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República, o concurso público de provas e títulos teria se consolidado como um primoroso instrumento democrático para a seleção republicana e impessoal para cargos e empregos públicos. Assim, teria sido estabelecido, constitucionalmente, o melhor mecanismo para a Administração assegurar, dentre outros, os princípios da isonomia e da impessoalidade na concorrência entre aqueles que almejassem servir ao Estado. Sua ideia decorreria da necessidade de se garantir que assumisse determinado cargo aquele indivíduo que, competindo em iguais condições com todos os candidatos (CF, art. 5º, “caput”), estivesse, em tese, melhor preparado. Vedar-se-ia, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Outrossim, a Admi-

nistração, ao iniciar um processo seletivo, manifestaria uma evidente intenção e necessidade de preencher determinados cargos públicos, submetendo-se às determinações dos editais que publicasse, o que tornaria relevante o prévio planejamento na sua confecção, a fim de que houvesse uma perfeita adequação entre o quantitativo de pessoal necessário e o número de vagas a serem providas nos termos do instrumento convocatório. Por outro lado, o chamado “cadastro de excedentes” revelar-se-ia medida apropriada para possibilitar o aproveitamento célere e eficiente daqueles já aprovados, sem a necessidade de abertura de novo concurso, na medida em que o administrador público não poderia estimar, durante a validade do concurso, de forma precisa, quantos cargos ficariam vagos, e quantos seriam necessários para determinada repartição. **Na linha da jurisprudência do STF, em relação aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas em edital, a Administração poderia, dentro do prazo de validade do processo seletivo, escolher o momento em que se realizaria a nomeação, mas não poderia dispor sobre a própria nomeação.** Essa última passaria a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao Poder Público. Apesar disso, não se poderia dizer o mesmo daqueles aprovados fora do número de vagas previstas em edital, ou seja, dentro do cadastro de reserva. Esses candidatos possuiriam **mera expectativa de direito à nomeação, situação que, apenas excepcionalmente, se convolaria em direito subjetivo.** O plenário destacou que incumbiria à Administração, no âmbito de seu espaço de discricionariedade, avaliar, de forma racional e eficiente, a conveniência e oportunidade de novas convocações durante a validade do certame.

Assim, **o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade de concurso não geraria, automaticamente, um direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, nem mesmo que novo concurso fosse aberto durante a validade do primeiro.** O provimento dos cargos dependeria de **análise discricionária da Administração Pública**, moldada pelo crivo de conveniência e oportunidade. A despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, poderiam surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justificassem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. **A referida discricionariedade, porém, seria aquela consentânea com o Direito Administrativo contemporâneo, ou seja, não seria livre e irrestrita, mas vinculada a certas premissas. Ou seja, deveria basear-se no dever de boa-fé da Administração Pública, além de pautar-se por um incondicional respeito aos direitos fundamentais e aos princípios da eficiência, da impessoalidade, da moralidade e da proteção da confiança, todos inerentes ao Estado de Direito. Em suma, se seria verdade que a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, além do número de vagas do edital, estaria sujeita à discricionariedade da Administração Pública, não menos verdadeiro seria que essa discricionariedade deveria ser exercida legitimamente.** Desse modo, nenhum candidato, estivesse ele dentro ou fora do número de vagas do edital, poderia ficar refém de condutas que, deliberadamente, deixassem escoar, desnecessariamente e, por vezes, de modo reprovável, o prazo de validade do concurso para que

fossem nomeados, apenas, os aprovados em novo concurso. Se a Administração decidisse preencher imediatamente determinadas vagas por meio do necessário concurso, e existissem candidatos aprovados em cadastro de reserva de concurso válido, o princípio da boa-fé vinculária a discricionariedade da Administração e lhe imporia o necessário preenchimento das vagas pelos aprovados no certame ainda em validade. Desse modo, quem fosse aprovado em concurso além das vagas previstas no edital não ostentaria um direito subjetivo de ser nomeado, mesmo que aberto novo edital durante a validade do certame (CF, art. 37, IV). **Possuiria, ao revés, mera expectativa de direito que seria convolada em direito adquirido à nomeação, apenas, na excepcional circunstância de ficar demonstrado, de forma inequívoca, a necessidade de novas nomeações durante a validade do concurso. Uma coisa seria a vacância do cargo, outra a vacância acompanhada do manifesto comportamento da Administração destinado a prover os cargos durante a validade do concurso, e isso, contudo, não ficaria caracterizado pela mera publicação de novo edital de concurso.** O Plenário ressaltou que **a aprovação em concurso público só originaria direito subjetivo à nomeação: a) quando ela ocorresse dentro do número de vagas previstas no edital; b) quando houvesse preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação no concurso; e c) quando surgissem novas vagas durante a validade do concurso e, excepcionalmente, a Administração Pública, mesmo após reconhecer, de forma inequívoca e demonstrada casuisticamente, a necessidade do provimento das vagas durante a validade do concurso, deixasse o referido prazo escoar para nomear candidatos de concurso superveniente, o que teria ocorrido**

na espécie. O Ministro Edson Fachin, ao também negar provimento ao recurso, considerou, no entanto, que a necessidade de observância da eficiência administrativa e do adequado manejo dos recursos públicos, ensejaria o dever de a administração convocar todos os candidatos aprovados em concursos públicos, até o preenchimento de todas as vagas, ressalvados motivos financeiros e razões de eficiência administrativa. A Ministra Rosa Weber apontou a necessidade de se observar o princípio da discricionariedade vinculada ao Direito, na medida em que, no caso em comento, quando aberto novo edital de concurso, já seriam conhecidos os classificados no certame anterior. Vencidos os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes, que davam provimento ao recurso por entenderem inexistente o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas previstas em edital, salvo em caso de preterição. Em seguida, o julgamento foi suspenso para posterior fixação de tese de repercussão geral. RE 837311/PI, rel. Min. Luiz Fux, 14.10.2015. (RE-837311) Nessa linha de pensamento, resalto que no presente caso, o Agravado em sua peça de defesa acostada nos autos TC 9109/2017, alega que a continuidade nas convocações do concurso público não pode ser realizada, em razão de que esta Corte de Contas emitiu Alerta nas contas do Município de Alfredo Chaves, cautelarmente esperando o fechamento do exercício de 2017 e o início de 2018, editando o Decreto nº 1137-N/2017.

Analisando o alerta emitido por este Tribunal constante das Decisões TC 3955/2017 (Processo TC 6685/2017) e TC 2707/2017 (processo TC 3796/2017, trata de tendência ao descumprimento de metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que difere do descum-

primeto do Relatório de Gestão Fiscal que objetiva o controle, o monitoramento e a publicidade do cumprimento, por parte dos entes federativos, dos limites estabelecidos pela LRF dentre eles de Despesas com Pessoal.

Observo, ainda, no Decreto nº 1137-N/2017 em seu artigo 2º excepciona as despesas com pessoal, verbis:

Art. 2º. O contingenciamento de que trata o artigo anterior será de 15% (quinze por cento) da despesa orçada, exceto as despesas com:

I. Pessoal e Encargos Sociais;

I. Benefícios previdenciários; amortização, juros e encargos da dívida;

I. PASEP;

I. Pagamento de precatórios e sentenças judiciais;

I. Demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

Não bastasse, como bem sopesado pelo Núcleo de Recursos em consulta a LDO (569/2016) referente ao exercício de 2017, as despesas de pessoal foram excluídas das limitações de empenho a teor do inciso I, §2º do artigo 24.

Feitas estas ponderações, não merece prosperar a afirmação do ora Agravado.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **acompanhando o entendimento técnico e ministerial cuja fundamentação integra esse voto independente de transcrição VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Conhecer do presente Agravo restando presentes os pressupostos recursais;

1.2 Rejeitar a preliminar de suspensão do processo de Representação – TC 9109/2017 arguida pelo Agravado, nos termos do voto do relator;

1.3 Dar provimento ao presente Agravo, **concedendo efeito ativo, DETERMINANDO** ao chefe do executivo de Alfredo Chaves que no prazo de **30 (trinta)** dias nomeie, na forma proposta pela área técnica, no mínimo, dois procuradores efetivos aprovados em concurso público levado a efeito pela municipalidade, observada a ordem de classificação e demais aspectos atinentes ao certame, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) nos moldes do artigo 135, § 2º da LC 621/2012;

1.4 Encaminhar, após cumprido o “item 3” dessa decisão, a comprovação da publicação e do efetivo cumprimento da presente decisão a esta Corte, no prazo de **05 (cinco)** dias, conforme previsto no art. 307, § 4º, do RITCEES;

1.5 Determinar o seguimento do rito sumário aos autos TC 9109/2017;

1.6 Notificar a Procuradoria Geral do Município para que se abstenha em realizar e designar servidor comissionado para assumir a representação judicial e extrajudicial do município, como também, abster de demandar qualquer ação de cobrança de dívida ativa, atividades desempenhadas especificamente por Procurador efetivo,

consoante art. 132 da Constituição Federal, art. 122 da Constituição Estadual e arts. 6º, 8º e 18º da Lei Municipal nº 346/2011;

1.7 Dar ciência aos interessados;

1.8 Pensar aos autos TC 9109/2017

2. Unânime;

3. Data da Sessão: 9/5/2018 – 14ª Ordinária da 2ª Câmara;

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS

HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RBAS

Secretária-adjunta das sessões

RELATORES

O Relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe determinar a instrução do feito pelas unidades técnicas; determinar a juntada de documentos que lhe tenham sido encaminhados, pertinentes à instrução dos autos de sua relatoria; determinar o desentranhamento de documentos dos processos, anexação, apensamento e outras medidas correlatas acerca da organização e constituição dos autos;

Além de decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista e cópia dos autos do processo, que lhe tenha sido encaminhado por interessado; determinar a coleta de provas, caso não produzidas pela unidade técnica competente, em busca da verdade real;

Também cabe ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à escorreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento; dentre outras competências conforme Regimento Interno.

Atos dos Relatores

DECM 611/2018

PROCESSO TC: 3146/2004

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: WALTER HAESE

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE PANCAS

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Bimestral gerando o **Acórdão 482/2004**, referente a omissão de Prestação de Contas Bimestral do Município de Pancas, que condenou **Walter Haese** ao pagamento de **multa pecuniária no valor equivalente a 1.000 e 3.000 VRTE, respectivamente.**

Compulsando os autos, verifica-se às fls.24 e 29, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **ocorreu o trânsito em julgado nos dias 06/08/04 e 17/11/04.**

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1676/2018-5** (fls.91/93), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações so-

bre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Considerando ainda, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito.

No caso, as multas imputadas foram objeto de ajuizamento de ação de execução proposta pela Procuradoria Geral do Estado, encontrando-se em trâmite judicial na 1ª Vara Cível daquele Município.

Verifica-se, portanto, que a cobrança do valor não é sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado;

Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 1676/2018-5, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Vitória, 27 de abril de 2018
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00158/2018-1**Protocolo(s):** 05772/2018-7**Assunto:** Requerimento / Solicitação**Criação:** 03/05/2018 14:01**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 2957/2018-8, formulado pelo advogado RONIE PETERSON SANT'ANA, OAB/ES 8352.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e considerando a delegação de competência conferida pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por ato publicado no DOET-CEES de 13/05/2016, DEFIRO o pedido de cópia do Processo 2957/2018-8, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 2957/2018-8, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 3 de maio de 2018.**DANIELLE MATIAS****Chefe de Gabinete****Decisão em Protocolo 00162/2018-8****Protocolo(s):** 05494/2018-5**Assunto:** Requerimento / Solicitação**Criação:** 08/05/2018 11:12**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 2445/2011-4, formulado pela interessada EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por intermédio de seu advogado JOEL NUNES DE MENEZES JUNIOR, OAB/ES 11.650.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo TC 2445/2011-4, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada aos autos do Processo TC 2445/2011-4, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 8 de maio de 2018.**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER****Conselheiro Relator****Decisão Monocrática 00637/2018-3****Processo:** 06968/2011-6**Classificação:** Prestação de Contas Bimestral**Exercício:** 2011**UG:** PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**Parte:** EDSON SOARES BENFICA**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Relatório Resumido de Execuções Orçamentárias, referente ao 4º Bimestre de 2011, da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 362/2012, reiterado pelo Acórdão TC 432/2013**, o qual imputou ao responsável, Sr. Edson Soares Benfica, o pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 85 que o trânsito em julgado consumou-se em 13/12/2013.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 3605/2014 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 02/03 do Processo 81459521 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do

Parecer 1807/2018-1 (fls. 119/121), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Edson Soares Benfica** devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispendiosos.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá

ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, DECIDO:

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 08 de maio de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00638/2018-8

Processo: 02110/2008-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2007

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: EDSON SOARES BENFICA JUNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2007 do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, sob responsabilidade da Sr. Edson Soares Benfica.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 629/2009**, que julgou irregulares as contas do responsável, Sr. Edson Soares Benfica, apenando-o ao pagamento de multa no valor correspondente a 500 VRTE. Infere-se da informação à fl. 212 que o trânsito em julgado consumou-se em 22/03/2010.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 1537/2011 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 03/04 do Processo 81401132 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do

Parecer 1778/2018-7 (fls. 231/233), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Edson Soares Benfica** devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispendiosos.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá

ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/ título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 08 de maio de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00639/2018-2

Processo: 00125/2012-3

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2011

UG: PMARN - Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: EDSON SOARES BENFICA

RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, relativo ao 5º Bimestre de 2011, da Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, sob responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 482/2012**, reiterado pelo **Acórdão TC 433/2013**, o qual imputou ao responsável, Sr. Edson Soares Benfica, o pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 85 que o trânsito em julgado consumou-se em 16/12/2013.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 2218/2014 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 02/04 do Processo 81450532 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do

Parecer 1780/2018-4 (fls. 108/110), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. Edson Soares Benfica** devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá

ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. Edson Soares Benfica**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 08 de maio de 2018
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00640/2018-5

Processo: 06810/2011-9

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2011

UG: FMDEFVM - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Alto Rio Novo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: ANGELA AMELIA CASELI CRISTO

RELATÓRIO

Tratam os autos de omissão na remessa da Prestação de Contas Bimestral, relativo ao 4º Bimestre de 2011, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério de Alto Rio Novo, sob responsabilidade da Sra. Ângela Amélia Caseli.

Os referidos autos foram julgados por meio do **Acórdão TC 483/2012**, o qual apenou a responsável, Sra. Ângela Amélia Caseli, ao pagamento de multa no valor correspondente a 1.000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 98 que o trânsito em julgado consumou-se em 10/01/2014.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 5052/2015 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 02/04 do Processo 81485468 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudi-

cialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1806/2018-5** (fls. 106/108), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto a Sra. Ângela Amélia Caseli** devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RIT-CEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

- 1. Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade da Sra. Ângela Amélia Caseli**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00641/2018-1

Processo: 05226/2006-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2002

UG: ALES - Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Parte: JOSE CARLOS GRATZ

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Especial determinada pelo Plenário deste Tribunal de Contas para apurar a legalidade de pagamento feito pela Companhia Siderúrgica de Tubarão (CST), atual Arcelor Mittal Brasil à empresa Marca Construções e Serviços Ltda., no montante de R\$ 449.901,75 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e um reais e setenta e cinco centavos), em virtude de contrato para construção de aeroporto na Região Serana do Estado.

Os referidos autos foram julgados pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do **Acórdão TC 119/2013**, que julgou irregular a contratação direta da empresa Marca Construções e Serviços Ltda., firmada pela Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Gratz, apenando-o com multa equivalente a 2.000 VRTE.

Infere-se da informação à fl. 884 que o trânsito em julgado consumou-se em 06/09/2013.

A multa pecuniária imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 127/2014 – pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da

DECM 623/2018

PROCESSO TC: 3308/2017

JURISDICIONADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE COLATINA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE SÃO MATEUS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE VITÓRIA

ASSUNTO: AUDITORIA

RESPONSÁVEL: ROSANA FRANCISCO LIBÂNIO DA SILVA E OUTROS

CONSIDERANDO a solicitação de prorrogação de prazo realizada pela Sr.^a Fabrícia Forza Pereira Lima de Oliveira nos autos do processo em epígrafe, em razão da impossibilidade da complexidade na obtenção dos documentos destinados ao esclarecimento das inconsistências inicialmente identificadas, **DECIDE O RELATOR**, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei Complementar n.º 621/2012, de modo excepcional, **prorrogar o prazo da citação por 30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, devendo tal dilação ser estendida aos demais citados nos presentes autos, de modo que apresentem as respectivas razões de justificativa e/ou alegações de defesa, bem como os documentos que julgarem necessários, em virtude dos apontamentos constantes na INSTRUÇÃO TÉCNICA INICIAL 00249/2017-7.

Vitória, 07 de abril de 2018.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

cobrança do v. acórdão condenatório.

Verifica-se às fls. 03/04 do Processo 81402708 PGE em anexo, que a Procuradoria Geral do Estado, em resposta a ofício do *Parquet* de Contas, informou que o valor correspondente a multa imputada foi protestado extrajudicialmente pela Procuradoria Geral do Estado.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1785/2018-7** (fls. 903/905), subscrito pelo Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira, concluindo pelo **arquivamento dos autos sem baixa do débito/responsabilidade quanto ao Sr. José Carlos Gratz** devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como a pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade

do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, sem contudo, proceder-se à baixa do débito / responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno esta Egrégia Corte.

Ressalta, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art. 331, II do RITCEES.

DECISÃO

Ante ao exposto, **DECIDO:**

1. **Arquivar os presentes autos**, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, **sem baixa do débito/responsabilidade do Sr. José Carlos Gratz**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.
2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas, conforme solicitado.

Vitória ES, 08 de maio de 2018

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator

DECM 624/2018**PROCESSO TC:** 1168/2008**ASSUNTO:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**RECORRENTE:** SILVIA HELENA SCHUAB**JURISDICIONADO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE IRUPI

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o **Acórdão 028/2008 – TC 8072/2007**, ratificado pelo **Acórdão TC473/2009** proferido nos autos da Prestação de Contas Bimestral, referente a Fundação Hospitalar de Irupi, condenou **SILVIA HELENA SCHUAB** ao pagamento de **multa pecuniária no valor correspondente a 1.000 VRTE**.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.47, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **trânsito em julgado ocorreu em 29 de outubro de 2009**.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1781/2018-9** (fls.69/71), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de

cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Considerando ainda, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso, a multa imputada foi inscrita em Dívida Ativa – CDA nº 5656/2013 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no valor de 500 VRTE, sendo devidamente protestada e conforme informações nos autos, o valor é inferior ao exigido pela legislação para ajuizamento de ação de execução fiscal.

Verifica-se, portanto, que a cobrança do valor não é sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado;

Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 1781/2018-9, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Vitória, 07 de abril de 2018
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
 Conselheiro Relator

DECM 625/2018**PROCESSO TC:** 3535/2011**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO**RECORRENTE:** HUMBERTO ALVES DE SOUZA**JURISDICIONADO:** MUNICÍPIO DE APIACÁ

Cuidam os presentes autos de Representação gerando o **Acórdão 475/2012**, referente ao Município de Apiacá, que condenou **HUMBERTO ALVES DE SOUZA** ao pagamento de **multa pecuniária no valor de 500 VRTE**.

Compulsando os autos, verifica-se à fl.620, informação da Secretaria Geral das Sessões que o **ocorreu o trânsito em julgado no dia 01 de julho de 2013**.

O feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do v. acórdão condenatório.

Pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 1796/2018-5** (fls.639/641), subscrito pelo digno Procurador-Geral Luciano Vieira, pelo **arquivamento dos autos, sem baixa do débito/responsabilidade**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*.

Considerando os argumentos bem colocados no parecer acima mencionado, no sentido de que a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a

cobrança dos créditos decorrentes de referidas decisões, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis, tais como diligências para se obter informações sobre o andamento de ações de cobranças ajuizadas e procedimentos instaurados pelo Ministério Público Estadual, até porque não dispõe o Ministério Público de Contas de atribuições para censurar atos finalísticos judiciais ou ministeriais;

Considerando ainda, que o acompanhamento pelo Ministério Público de Contas da execução do acórdão condenatório só pode desenvolver-se diante das providências a serem adotadas pelo órgão fazendário estadual, no caso de multa pecuniária, e pelos órgãos municipal ou estadual quando houver imputação de débito, para a cobrança do crédito, o que ficou nos autos evidenciado.

No caso, as multas imputadas foram inscritas em Dívida Ativa – CDA nº 4971/2013 em 04/11/2013 pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, devidamente protestadas, entretanto com valor inferior ao exigido pela legislação para ajuizamento de ação de execução fiscal.

Verifica-se, portanto, que a cobrança do valor não é sindicável pelo *Parquet* de Contas, o que justifica a extinção do procedimento de monitoramento e acompanhamento, entretanto, sem proceder-se à baixa do débito, do qual ainda resta obrigado o gestor condenado;

Por fim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 1796/2018-5, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débi-

to para as medidas de direito.

Que sejam os autos devolvidos à **Secretaria do Ministério Público de Contas**, conforme o solicitado.

Vitória, 07 de abril de 2018
SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00630/2018-1

Processo: 06866/2017-3

Classificação: Tomada de Contas Especial

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Marataízes, ROBERTINO BATISTA DA SILVA)

Responsável: Robertino Batista da Silva

Trata-se de Requerimento, protocolizado sob o nº. 17573/2017-2 nesta Corte de Contas em 08/11/2017, por meio do qual o Sr. Gedson Barreto de Victa Rodrigues –Procurador Geral do Município de Marataízes solicita a prorrogação do prazo, para a conclusão da Tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 66/2017.

O responsável solicitou prorrogação de prazo nos termos do artigo 14, parágrafo único da Instrução Normativa TC 32/2014.

Observo que no dia 06 de novembro de 2017 foi reiterada a notificação ao Sr. Robertino Batista da Silva concedendo 30 (trinta) dias para encaminhar a Tomada de Contas Especial através da Decisão Monocrática nº 01708/2017-3.

Destaco ainda que a Secretaria Geral das Sessões através do Despacho nº 19738/2018-8 informou que o prazo para o atendimento da Decisão Monocrática nº 1708/2017-3 venceu no dia 02/04/2018 e ressaltaram que o documento protocolizado pelo Sr. Gedson Barreto de Victa Rodrigues foi protocolizado 1 (um) dia após o envio do Termo de Notificação da referida decisão, solicitando prorrogação de prazo, o qual ainda não havia iniciado tendo em vista que a juntada de AR só ocorreu no dia 27/02/2018.

Tendo em vista o grande lapso temporal desde a instauração da Tomada de Contas Especial e a Decisão Monocrática nº 1708/2017-3 que já concedeu prazo de 30 (trinta) dias, **DEFIRO** a solicitação, concedendo-lhe o prazo de **30(trinta) dias improrrogáveis**, para apresentar a conclusão da Tomada de Contas Especial.

Dar ciência ao Responsável de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Notifique-se ao interessado do teor da presente Decisão.

Em, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00629/2018-9

Processos: 03745/2016-5, 04459/2015-2, 04453/2015-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2015

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, ORLY GOMES DA SILVA

Procuradores: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES), JOCILENE APARECIDA POLI (OAB: 16597-ES), MARCOS PAULO GOMES DIAS (OAB: 15044-ES)

Responsável: Orly Gomes da Silva

Trata-se de Requerimento, protocolizado sob o nº. 02870/2018-5 nesta Corte de Contas, por meio do qual o Sr. Orly Gomes da Silva solicita a prorrogação do prazo, para o atendimento ao Termo de Citação nº 215/2017-8 referente à Prestação de Contas Anual de Ordenador exercício de 2015.

Considerando a justificativa apresentada pelo responsável, **DEFIRO** a solicitação, concedendo-lhe o prazo de **30(trinta) dias**, para o atendimento ao Termo de Citação nº 215/2017-8.

Notifique-se o interessado do teor da presente Decisão.

Em, 08 de maio de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00627/2018-1

Processo: 10481/2016-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: ROBERTINO BATISTA DA SILVA, JACIRO MARVILA BATISTA, ELIZEU MACHADO ESTEVAO, LINTZ COMERCIO E SERVICOS DE PECAS - EIRELI - EPP

Trata o presente processo de Representação em face da Prefeitura de Marataízes, noticiando possíveis irregulari-

dades cometidas durante o exercício de 2012 e 2013 na execução dos contratos nº 68/2012 e 129/2013, bem como de aditivo ao contrato 129/2013, cujos objetos são a manutenção de frota de veículos municipais.

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Denúncias e Representações – Secex Denúncias, a qual elaborou a Manifestação Técnica 13/2017 sugerindo o não conhecimento da representação e a notificação do atual Prefeito de Marataízes.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o posicionamento técnico acima exposto.

Após, temos o Acórdão TC 234/2017 – Plenário:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC -10481/2016, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia quatorze de março de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

- 1. Não conhecer** a presente representação, uma vez que a Administração Municipal detém competência e obrigação de apurar ilegalidades ocorridas em seu âmbito;
- 2. Notificar** o Prefeito Municipal de Marataízes, senhor Robertino Batista da Silva, para que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, no prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a necessária Tomada de Contas Especial, apurando fatos, identificando responsáveis, quantificando dano e encaminhando posteriormente ao Tribunal de Contas do Estado do Espí-

rito Santo para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

3. Dar ciência aos Representantes, nos termos do artigo 307, § 7º, do Regimento Interno;

4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Nos termos do documento AR/Contrafé 5778/2017-6, o Prefeito Municipal de Marataízes foi notificado do Acórdão em 23/08/2017, tendo sido o documento juntado aos autos em 12/09/2017.

Seguindo os trâmites normais, os autos foram arquivados em 22/09/2017, conforme despacho de arquivamento 7896/2017.

Após, foram juntados aos autos documentação encaminhada pelo Sr. Robertino Batista da Silva, o qual informa que foram adotadas as medidas administrativas no âmbito municipal conforme documentos 31 – Defesa/justificativa 41/2018, 32- Peça Complementar 669/2018, 33 – Peça Complementar 670/2018, 34 – Peça Complementar 671/2018, 35 – Peça Complementar 382/2018 e 36 – Peça Complementar 2630/2018.

Com isso, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo de Fiscalização Não Especializadas – SecexMeios e foi elaborada a Manifestação Técnica nº 00264/2018-1 opinando pela notificação do Sr. Robertino Batista da Silva para que seja instaurado a Tomada de Contas Especial.

Ante a análise da documentação apresentada observa-se que não houve sucesso por parte do ente público em sanar a questão.

No caso em tela a autoridade administrativa já extrapolou o prazo de 120 dias para a caracterização ou elisão do dano, tendo em vista que foi notificado no dia

23/08/2017, tendo sido juntado aos autos as medidas administrativas adotadas só em 12/09/2017.

Com isso, deve ser instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos da IN 32/2014 para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando a esta Corte de Contas para julgamento.

Compete ao Tribunal, diante de provável ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário ou de eventual desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, a adoção de providências para o fiel cumprimento da lei, bem como, determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apreciar a regular aplicação dos recursos públicos, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo e no inciso XXX do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, que preceitua:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXX - determinar a instauração de tomadas de contas especial nos casos previstos em lei.

Tendo em vista o item 2 do Acórdão 00234/2017-1, deve o Município instaurar a Tomada de Contas Especial – TCE, nos termos da Instrução Normativa – IN nº. 32/2014.

DECIDO:

NOTIFICAR o Sr. **Robertino Batista da Silva** – Prefeito Municipal de Marataízes, para que instaure a necessária Tomada de Contas Especial, apurando os fatos, identificando os responsáveis e quantificando dano, e que

no prazo de **15 (quinze)** dias comunique a esta Corte de Contas a instauração da Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º da IN 32/2014.

A documentação a ser encaminhada deverá obedecer ao prazo de 90 dias, contado do ato de sua instauração, nos termos do art. 14 do mesmo diploma legal;

A Tomada de Contas Especial a ser encaminhada a esta Corte de Contas deverá estar instruída com a documentação constante do art. 13 da IN;

Em caso de descumprimento dos prazos previstos na IN 32/2014, o gestor incorrerá na multa prevista no art. 16 da IN.

Vitória - ES, 8 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00633/2018-5

Processo: 08892/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

Diante do não atendimento por parte do Sr. Edson Figueiredo Magalhães ao Termo de Notificação nº 03142/2017-1, **DECIDO:**

Reiterar a NOTIFICAÇÃO do Sr. Edson Figueiredo Magalhães – Prefeito Municipal de Guarapari para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis encaminhe as prestações de contas referentes aos meses de julho, agosto e

setembro de 2017.

Encaminhar junto com o Termo de Notificação a Instrução Técnica Inicial nº 01471/2017-9.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa e outras sanções legais, conforme disposição dos arts. 135, inciso IX, da LC 621/12 c/c 389, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00634/2018-1

Processo: 08886/2017-4

Classificação: Prestação de Contas Bimestral

Exercício: 2017

UG: PMBG - Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: JOSE DE BARROS NETO

Diante do não atendimento por parte do Sr. José de Barros Neto – Prefeito Municipal de Baixo Guandu, ao Termo de Notificação nº 03310/2017-3, **DECIDO:**

Reiterar a NOTIFICAÇÃO do Sr. José de Barros Neto – Prefeito Municipal de Baixo Guandu para que no prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis encaminhe as prestações de contas bimestral, em especial ao mês de setembro (exercício de 2017).

Encaminhar junto com o Termo de Notificação a Instrução Técnica Inicial nº 01467/2017-2.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação po-

derá implicar em sanção de multa e outras sanções legais, conforme disposição dos arts. 135, inciso IX, da LC 621/12 c/c 389, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00635/2018-4

Processo: 08658/2017-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2011

UG: PMRNS - Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Relator: Domingos Augusto Taufner

Parte: JOAO ALBERTO FACHIM

Diante das informações do Núcleo de Controle de Documentos – NCD (Despacho nº19793/2018-7) e da Secretaria Geral das Sessões (Despacho nº20249/2018-7) de que não consta no sistema documentação protocolizada referente ao Termo de Citação nº 02262/2017-6 em nome do Sr. João Alberto Fachim.

Ante a ausência de atendimento ao Termo de Citação nº 02262/2017-6, entendo que deve ter sua revelia declarada.

Ante o exposto, a fim de dar prosseguimento regular ao processo, **DECIDO** considerar **REVEL** o Sr. **João Alberto Fachim** – Ex-prefeito do Município de Rio Novo do Sul (exercício de 2011), com fulcro no artigo 361 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contas – SecexContas para encaminhar ao

setor competente e dar prosseguimento ao feito.

Em, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00636/2018-9

Processo: 09624/2014-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: 3A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, ACACIA GLECI DO AMARAL TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA COELHO, JONES CAVAGLIERI, SAULO RODRIGUES MEIRELLES, VALMI MONTEIRO DA VITORIA, ELISA OTTONI PASSOS, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE ESCOLARES E PASSAGEIROS DE ARACRUZ

Trata o presente processo de Representação apresentada por Auditores desta Corte de Contas, apresentando indicativos de irregularidades cometidas pela Administração do Município de Aracruz.

Diante do não atendimento por parte do Sr. Jones Cavaglieri ao Termo de Notificação nº 03051/2017-4, **DECIDO:**

NOTIFICAR e **REITERAR NOTIFICAÇÃO** ao Sr. **Jones Cavaglieri** - Prefeito Municipal de Aracruz, para que no prazo de **15 (quinze) dias improrrogáveis** preste as informações e envie os documentos solicitados no item III.1 “a” e III.2 “a”, “b”, “c” e “d”, respectivamente, da Instrução Técnica Inicial nº 01457/2017-9.

Determino o encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 01457/2017-9 para remessa ao interessado, juntamente com o Termo de Notificação.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/2012 e art. 391 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão em Protocolo 00163/2018-2

Protocolo(s): 05677/2018-7

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 09/05/2018 11:14

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de vista dos autos do Processo TC 6939/2014-4, formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS, na qualidade de representante dos interessados nos referidos autos, por intermédio de seu advogado MARCOS GOMES RIBEIRO, OAB/ES 21.094.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de vista para eventuais cópias do Processo 6939/2014-4, cujas despesas deverão ser suportadas pelo Interessado, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar o Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente aos autos do Processo TC 6939/2014-4, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em, 21 de junho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00648/2018-1

Processo: 01321/2018-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

UG: PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: GILSON ANTONIO DE SALES AMARO, CILEZIA ANDREATTA SCHWARTZ, BRUNO HENRIQUES ARAUJO, MARGARETI APARECIDA NOVELLI COSME, EDINALDO ROSSI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Teresa

Assunto: Fiscalização - Auditoria Temática em Receitas Públicas

Responsável: GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre o resultado de auditoria no tocante a temática RECEITAS PÚBLICAS na Prefeitura Municipal de Santa Teresa, decorrente do Plano de Fiscalização do exercício de 2018, contemplando a avaliação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração municipal tributária.

Diante das informações do **NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, contidas no **Relatório de Auditoria 005/2018-7e na Instrução Técnica Inicial nº 00243/2018-8**, que apontou indicativos de irregularidade e ações a serem adotadas como medidas corretivas pelos gestores municipais e com fulcro no artigo 63 inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, DECIDO:

NOTIFICAR, o responsável: Sr. **GILSON ANTÔNIO DE SALES AMARO**– Prefeito Municipal, ou quem o houver sucedido no cargo, nos termo do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, § 2º, e 358, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, com base no artigo 7º da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no **item 2 do Relatório de Auditoria 005/2018-7** (Proc. TC 1321/2018), cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, devendo, na hipótese de não ser possível por motivo legal, técnico ou operacional, implementar alguma das ações determinadas, apresentar as devidas justificativas, que serão analisadas por esta Corte:

· Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 008/2018-1, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos ter-

mos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a. O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-ROM; formato da planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b. O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária à sua implementação;

c. O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das improbidades apontadas pelo relatório de auditoria.

NOTIFICAR os Srs. **Cilézia Andreatta Schwartz**- Secretária Municipal de Finanças, **Margareti Aparecida Novelli Cosme**– Controladora Municipal, **Edinaldo Rossi**– Procurador Geral, **Bruno Henriques Araújo** – Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, **ou quem os houver sucedido**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhada no Relatório 0005/2018-7e seus apêndices.

O não atendimento injustificado do responsável o sujeita

às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c artigo 339, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório 0005/2018-1, acompanhado dos seus respectivos Apêndices e cópia da Instrução Técnica Inicial nº 0243/2018-8, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Notificação.

Tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, bem como outros documentos com informações de terceiros, contidas na documentação de suporte as evidências relativas aos achados de auditoria, determino que **seja conferido caráter sigiloso aos Anexos 02, 03, 10, 11, 12, 15, 16 e 18**, nos termos do artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino que seja dada **prioridade à apreciação** do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

Em, 08 de maio de 2018.
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 00647/2018-7

Processo: 02234/2018-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2018

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Lúna

Relator: Domingos Augusto Taufner

Partes: JONILDO DE CASTRO MUZI, ANTONIO GONCALVES JUNIOR, ROGERIO CEZAR, WELITON VIRGILIO PEREIRA, SAN MARTIN DONATO ROOSEVELT

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lúna

Assunto: Fiscalização - Auditoria Temática em Receitas Públicas

Responsável: WELITON VIRGÍLIO PEREIRA

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Trata o presente processo sobre o resultado de auditoria no tocante a temática RECEITAS PÚBLICAS na Prefeitura Municipal de Lúna, decorrente do Plano de Fiscalização do exercício de 2018, contemplando a avaliação da estrutura legislativa, física e organizacional da administração municipal tributária.

Diante das informações do **NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia**, contidas no **Relatório de Auditoria 008/2018-1 e na Instrução Técnica Inicial nº 00247/2018-6**, que apontou indicativos de irregularidade e ações a serem adotadas como medidas corretivas pelos gestores municipais e com fulcro no artigo 63 inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, DECIDO:

NOTIFICAR, o responsável: Sr. **WELITON VIRGÍLIO PEREIRA** - Prefeito Municipal, ou quem o houver sucedido no cargo, nos termos do artigo 8º da Resolução TC nº 298/2016 c/c os artigos 206, § 2º, e 358, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que no **prazo de 90 (noventa) dias**, com base no artigo 7º da Resolução TC nº 298/2016 e nos critérios legais referentes a cada achado de auditoria exposto no **item 2 do Relatório de Auditoria 008/2018-1** (Proc. TC 2234/2018), cum-

pra as **DETERMINAÇÕES** abaixo descritas, devendo, na hipótese de não ser possível por motivo legal, técnico ou operacional, implementar alguma das ações determinadas, apresentar as devidas justificativas, que serão analisadas por esta Corte:

· Consolidar as medidas propostas visando solucionar os problemas identificados pela presente auditoria em um Plano de Ação, no modelo exemplificativo previsto no **Apêndice 1** do Relatório 008/2018-1, para avaliação e futuro monitoramento por parte deste Tribunal nos termos dos artigos 10 da Resolução TC nº 298/2016 e 194 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a. O Plano de Ação deve ser encaminhado em ambos os suportes, papel e digital, nos termos estabelecidos nos Incisos I e II, art. 3º, da IN TCEES nº 35/2015 (CD-ROM; formato da planilha eletrônica ou documento de texto), constando naqueles enviados em papel a assinatura do responsável pelo Plano de Ação (Prefeito), bem como dos responsáveis que detêm a atribuição legal pelas medidas ali consignadas;

b. O detalhamento das ações deve ser suficiente para que seja possível acompanhar o seu desenvolvimento no tempo – em geral, efetuado pelos responsáveis por cada setor especializado dentro da estrutura da administração municipal – uma vez que deve ser garantida a estrutura necessária a sua implementação;

c. O Plano de Ação deve ser mantido sempre atualizado, especialmente com as assinaturas dos responsáveis legais, de acordo com as competências previstas na lei municipal de estrutura administrativa vigente visando à continuidade administrativa e à efetividade do saneamento das improbidades apontadas pelo relatório de auditoria.

NOTIFICAR os Srs. **Jonildo de Castro Muzi**- Secretário Municipal de Finanças, **Antônio Gonçalves Júnior**- Controlador Municipal, **San Martin Donato Roosevelt**- Procurador Geral, **Rogério César**- Presidente da Câmara Municipal de Lúna, **ou quem os houver sucedido**, para que tomem ciência dos indicativos e das proposições suscitadas pela Equipe de Auditoria, detalhada no Relatório 0008/2018-1 e seus apêndices.

O não atendimento injustificado do responsável o sujeita às sanções previstas no art. 1º, inciso XXXII e artigo 135, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas c/c artigo 339, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino o encaminhamento de cópia integral do Relatório 0008/2018-1, acompanhado dos seus respectivos Apêndices e cópia da Instrução Técnica Inicial nº 0247/2018-6, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Notificação.

Tendo em vista a presença de informações fiscais de contribuintes do Município auditado, bem como outros documentos com informações de terceiros, contidas na documentação de suporte as evidências relativas aos achados de auditoria, determino que **seja conferido caráter sigiloso aos Anexos 11, 12, 17, 18, 19, 22, 23 e 24**, nos termos do artigo 1º, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Por fim, determino que seja dada **prioridade à apreciação** do presente processo, nos termos do artigo 5º da Resolução TCEES Nº 298 de 30/08/2016 - que dispõe sobre o exercício da fiscalização de natureza operacional pelo TCEES.

Em, 08 de maio de 2018.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

